



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500172-97.2019.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante LUCIANA DA SILVA CAVALCANTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM a matéria preliminar e NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, corrigindo-se, entretanto, de ofício, o dispositivo da decisão apelada, para o fim de constar que a ré Luciana da Silva Cavalcanti foi condenada, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, mantida, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35147 – CFF/V
Apelação: 1500172-97.2019.8.26.0357
Comarca: Mirante do Paranapanema
Vara: Vara Única
Processo: numeração única
Apelante: Luciana da Silva Cavalcanti
Apelado: Ministério Público

Tráfico ilícito de entorpecentes – Apelação – Preliminar – Nulidade processual não verificada, diante da justa causa para a coleta de prova pelos policiais – Denúncias anônimas que foram seguidas de diligência policial para averiguar os fatos noticiados, de sorte a não macular a prova acusatória – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva – Absolução – Descabimento – Penas adequadamente motivadas e dosadas para reprovação e prevenção da prática criminosa – Sentença mantida, com correção, de ofício, do dispositivo, por erro material – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Luciana da Silva Cavalcanti foi condenada, por incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, acrescidos do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa menores (fls. 338/346).

Apela a ré, acenando, preliminarmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

para a ocorrência de nulidade processual, derivada da atuação policial, sem fundada razão, eis que motivada por denúncias anônimas. No mérito, pede a desclassificação da conduta para aquela descrita no artigo 28, da Lei Antidrogas, sustentando, em síntese, a fragilidade do acervo probatório (fls. 378/396).

O recurso foi contrariado (fls. 399/402), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 410/426).

É o relatório.

Preliminarmente, inexistente nulidade processual a ser declarada.

Isso porque, não há que se cogitar em ilicitude da prova obtida em razão da diligência policial, notadamente porque não se vislumbra afronta ao artigo 157 ou 240, do Código de Processo Penal.

Ora, de acordo com a prova oral colhida em Juízo, a incursão policial no endereço dos fatos, ao contrário do sustentado recursalmente, não foi aleatória ou motivada por suspeita infundada, mas ocorreu em razão de informações privilegiadas recebidas pela guarnição, dando conta de que a sentenciada praticava o tráfico em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

sua residência.

Em face das delações, os policiais, logo em seguida, fizeram breve campana, prostando-se nos fundos do endereço da ré, a fim de apurar a veracidade das denúncias. Nesse instante, os agentes visualizaram movimentações típicas da traficância, posto que viram quando, ao menos, quatro pessoas, em momentos distintos e alternados, se dirigiram à casa de Luciana, sendo atendidas por ela, que, por sua vez, ingressou no interior do imóvel, retornou e forneceu algo ao suposto comprador/usuário, recebendo outra coisa em contraprestação.

Diante da situação retratada, que sugeriam tratar-se o imóvel de depósito de drogas e a atitude da ré, comercialização ilícita, os policiais fizeram buscas domiciliar e apreenderam dois potes, contendo 15 e 14 porções de *cocaína*, além de uma porção apartada de *maconha*, que estava no interior da geladeira, e dinheiro, em espécie.

Frise-se, por oportuno, que, deparando-se com suposta prática em flagrante de delito de natureza permanente e diante da probabilidade de ocultação de objetos ilícitos, no interior de imóvel, os policiais têm a obrigação de agir em prol da sociedade, na espécie, a rigor, em favor da saúde pública, bem coletivo que se sobrepõe ao interesse individual, justamente para o fim de coibir a prática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

criminosa, sem que com isso se fale em abuso de poder ou qualquer arbitrariedade.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. (...). 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS. 3. Presentes as fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, é regular o ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador. Havia elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no referido local, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos por meio dessa medida, bem como todos os que deles decorreram. (...)” (STJ, 6ª Turma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

RHC 154.274/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJ 14.12.2021).

Sem embargo, as “denúncias anônimas” relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes e aos seus crimes conexos são totalmente admissíveis para deflagrar as investigações e atuações policiais, desde que seguidas de diligências para averiguar os fatos nelas noticiados antes da instauração do inquérito policial, assim como ocorreu no caso em tela.

Ora, a vedação constitucional, insculpida no artigo 5º, inciso IV, ocorreria, caso fosse dada força probante tão-somente à denúncia anônima, não sendo, pois, o caso dos autos.

Nessa direção, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“[...] A denúncia anônima é apta à deflagração da persecução penal quando seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração de inquérito policial. Precedentes: HC 108.147, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º.02.13; HC 105.484, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16.04.13; HC 99.490, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º.02.11; HC 98.345, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 17.09.10; HC 95.244, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 30.04.10. 2. In casu, a Polícia, a partir de denúncia anônima, deu início às investigações para apurar a eventual prática dos crimes de tráfico e de associação para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

tráfico de entorpecentes, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. 3. Deveras, a denúncia anônima constituiu apenas o “ponto de partida” para o início das investigações antes da instauração do inquérito policial e a interceptação telefônica e prorrogações foram deferidas somente após o surgimento de indícios apontando o envolvimento do paciente nos fatos investigados, a justificar a determinação judicial devidamente fundamentada, como exige o art. 93, IX, da Constituição Federal [..]” (1ª Turma, AgRg no HC nº 120234/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.03.2014).

Finalmente, observada a regra ínsita no artigo 563, do Código de Processo Penal, não se constata e sequer foi alegado que a suposta preterição da forma legal tenha causado prejuízo para quaisquer das partes ou afetado o regular exercício da jurisdição e, conforme se tem reiteradamente decidido, eventuais vícios ocorridos durante a ação policial, ou na fase investigatória, não contaminam a ação penal subsequente, notadamente quando observadas (e não contestadas) as garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Rechaçada a matéria preliminar, passa-se, doravante, à análise do mérito recursal.

A acusação é no sentido de que a apelante mantinha em depósito, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 29 porções de *cocaína* (3,53 gramas) e 01 porção de *maconha* (46,27 gramas), substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

determinação legal ou regulamentar.

Segundo a inicial, a Polícia Militar recebeu informações de que a ré realizava a mercancia ilegal de drogas em sua residência.

Por tal motivo, na data dos fatos, policiais militares dirigiram-se até o local informado e realizaram campana a fim de apurar a veracidade das informações.

É certo que, os policiais permaneceram num terreno baldio localizado nos fundos do imóvel com o escopo de observar a movimentação no lugar. Após algum tempo, notaram que uma pessoa se aproximou da residência e foi atendida pela acusada, que ingressou no interior do imóvel, retornou, forneceu algo a ela e recebeu outra coisa em troca. Depois disso, o fato se repetiu com outras quatro pessoas.

Diante disso, os policiais dirigiram-se até o imóvel e abordaram a sentenciada. Na sequência, eles ingressaram no interior de sua residência e lograram êxito em encontrar dois potes, um contendo 15 e o outro 14 invólucros plásticos de *cocaína*, bem como uma porção de *maconha* que estava no interior da geladeira.

Além disso, encontraram a quantia de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

185,00, em espécie, sobre a cama da ré.

Pois bem.

A materialidade do delito acha-se suficientemente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/06), boletim de ocorrência (fls. 15/17), auto de exibição e apreensão (fls. 18/19 e 20), pelos autos de constatação preliminar (fls. 21/22 e 23/24), pelo depósito judicial (fls. 59), pelos exames químicos toxicológicos (fls. 70/72 e 73/75), bem como pela prova oral amealhada aos autos.

De outro giro, a autoria do tráfico recai, com segurança, sobre a recorrente.

Na fase inquisitiva, Luciana alegou a condição de usuária de drogas, negando a venda de entorpecentes na residência. Disse que o dinheiro era fruto do trabalho como diarista (fls. 10).

Em Juízo, a ré preferiu a revelia (vide fls. 306).

Todavia, a prova colacionada aos autos edificou-se em desfavor da sentenciada.

O policial militar Neumar Cesar da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Cunha Marminatti confirmou os fatos descritos na inicial acusatória, narrando em detalhes a diligência que culminou com a detenção da ré e apreensão das substâncias ilícitas. Ratificou que tinham recebido denúncia anônima de que a sentenciada praticava o tráfico domiciliar. Diante disso, deslocaram-se até o endereço e estabeleceram um ponto de observação, momento em que constataram que quatro pessoas distintas compareceram ao imóvel, chamando pela sentenciada. Então, Luciana as atendia, ingressava para o interior da casa e trocavam algo. Dada as fundadas suspeitas, abordaram a apelante e efetuaram buscas no imóvel, ocasião em que apreenderam dentro de um pote 14 pedras de *crack* e outro pote com mais 15 porções da mesma droga, além de uma porção de *maconha* e R\$ 185,00, em notas trocadas e variadas. Indagada, informalmente, a suplicante confessou que traficava, em razão de dificuldades financeiras (*streaming* com depoimentos encartado aos autos digitais, às fls. 294).

No mesmo sentido, foram as declarações extrajudiciais do colega de farda Cláudio César Aguiar (conforme fls. 09), que faleceu no transcorrer da ação penal (vide fls. 288).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Destarte, a prova produzida foi minuciosamente avaliada pelo juízo sentenciante e da reanálise da matéria devolvida não se extrai qualquer desacerto quanto ao desate condenatório.

Não obstante, dos elementos angariados aos autos, é possível concluir que os relatos das testemunhas acusatórias foram extremamente coincidentes, sempre que colhidos, conferindo, portanto, verossimilhança às narrativas, na medida em que não se vislumbra qualquer razão plausível para a acusação caluniosa, até porque as partes sequer se conheciam.

E tais discursos restaram suficientemente corroborados não só pela admissão extrajudicial da sentenciada acerca da propriedade das drogas, mas, também, pela apreensão flagrante de 29 porções de *cocaína* e 01 porção de *maconha*, devidamente submetidas à perícia técnica, além de dinheiro, em espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Cinge-se, de outro lado, a controvérsia acerca do destino das drogas apreendidas. E, nesse ponto, a exculpatória da ré e a tese defensiva não merecem prosperar, porquanto, ainda que Luciana tenha invocado a condição de usuária de drogas, tal circunstância não exclui a possibilidade de que também se dedique à comercialização espúria (*até mesmo para o sustento do próprio vício*), como na hipótese em apreço, especialmente, se se atentar para o fato de a acusada possuir reincidência, também, por tráfico, e para as peculiaridades da ação flagrancial, consubstanciadas no recebimento de informações privilegiadas de que a acusada praticava o tráfico em sua residência, seguidas da realização de atividades de campo, nas quais se constataram movimentações típicas do comércio ilícito, que culminaram com a apreensão de drogas, com naturezas diversificadas e já individualizadas, além de dinheiro, em notas trocadas, sem prova de licitude.

Ressalte-se, paralelamente, que a caracterização do crime em discussão não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A despeito da tese defensiva, a apreensão de drogas, em quantidade não significativa, como na hipótese concreta, não é o bastante para se desclassificar o delito, já que a prova judicializada bem evidenciou que a sentenciada vendia entorpecentes, em seu domicílio, o que leva a crer que o seu estoque de estupefacientes não era o mesmo, a todo tempo.

Nesse contexto fático, a condenação por tráfico era mesmo de rigor, não havendo que se falar em fragilidade probatória ou desclassificação da conduta.

Passa-se, doravante, à análise da dosimetria penal.

A pena-base partiu do piso mínimo legal e, na etapa intermediária, a reincidência específica (condenação nos autos 0002308-45/2016) bem ensejou o aumento de 1/6.

Ausentes outras causas modificadoras, as penas totalizaram definitivamente 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, acrescidos do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa menores.

Conserva-se o regime inicialmente fechado, porque mais adequado à espécie delitiva, aqui individualizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

como necessário, proporcional e suficiente, seja pela **reincidência específica**, seja para reprovação e prevenção do crime, inclusive, por fundamento na Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, e, ainda, pelo desfavorecimento das peculiaridades e consequências fáticas concretamente recolhidas dos autos (**tráfico envolvendo apreensão de drogas, com natureza de alto teor viciante e destrutivo à saúde pública**), aqui minudentemente aferidas.

Enfim, não é razoável que se trate com tamanha benevolência aqueles que por cupidez ou outra razão de igual vileza resolvem ganhar a vida desgraçando a dos outros, de modo que, diante das funestas consequências da disseminação das drogas, a resposta penal deve ser minimamente representativa.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Por fim, corrige-se, de ofício, o dispositivo da r. sentença, em razão de evidente erro material, para o fim de constar que a ré Luciana da Silva Cavalcanti foi condenada, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Ante o exposto, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

corrigindo-se, entretanto, de ofício, o dispositivo da decisão apelada, para o fim de constar que a ré Luciana da Silva Cavalcanti foi condenada, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, mantida, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)